TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000749-92.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Sobrepartilha - Sucessões
Requerente: Glória Benedita Mariano
Requerido: Joaquim Aparecido de Paula

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Glória Benedita Mariano ajuizou ação de partilha contra o Espólio de Joaquim Aparecido de Paula alegando, em síntese, que foi casada com Joaquim Aparecido de Paula e no decorrer da união adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Moacyr Alves Herman, 145, Santa Felícia, nesta cidade de São Carlos/SP, objeto da matrícula 55.918, do CRI local. O matrimônio foi dissolvido por meio de ação de separação judicial litigiosa (autos 1734/99, da 5ª Vara Cível local), sendo definido que a cada um dos cônjuges caberia 115/300 avos do bem. A autora, então, efetuou o pagamento das 185 prestações restantes, conforme demonstra o documento expedido pela COHAB/Bauru. Ainda, a autora arrematou a parte ideal do imóvel que cabia ao excônjuge, conforme carta de arrematação averbada na matrícula do imóvel. Por isso, a autora é, atualmente, a única proprietária do imóvel. Porém, ao tentar registrar a propriedade plena junto ao CRI local, munida do documento de quitação do bem, houve recusa e nota devolutiva pelo Oficial. Assim, ela ajuizou a presente demanda, a fim de que seja declarado que ela é a proprietária exclusiva e integral do mencionado bem imóvel, para fins de posterior registro. Juntou documentos.

O réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Mesmo realizada posterior diligência, nenhum outro parente sucessível do réu foi localizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade na produção de outras provas, além daquelas já existentes, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

Com efeito, é incontroversa a quitação das parcelas remanescentes relativas à aquisição do imóvel mencionado na inicial pela parte autora, pois há documento emitido pela COHAB/Bauru comprovando este fato (fl. 169). Por outro lado, a autora já havia arrematado a parte ideal relativa a metade de 115/300 avos que pertenciam a seu excônjuge (registro 10 da matrícula – fl. 12).

Por outro lado, a certidão de óbito constou a informação de que o falecido não deixou filhos (fl. 09) e seus pais sequer foram localizados para citação, a despeito das pesquisas realizadas, sendo provável que já se encontrem falecidos. Por isso, sendo inegável o fato de que a autora é proprietária exclusiva do imóvel, e inexistente herdeiros sucessíveis conhecidos, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de decretar a partilha do bem imóvel objeto da matrícula 55.918, do Cartório de Registro de Imóveis local, e declarar que a autora é sua proprietária integral e exclusiva, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA